



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Política social e Serviço Social.

Sub-eixo: Ênfase em Infância.

OS DESAFIOS DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Silvana Barros dos Santos Teixeira¹

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo considerar os desafios presentes na sociedade contemporânea ao exercício do direito à participação de crianças e adolescentes expresso na Convenção dos Direitos da Criança adotada em 1989, refletindo sobre a qualidade da escuta dedicada a esse segmento, bem como sobre os espaços dedicados à prática desse direito.

Palavras-Chave: Participação social, direitos, infância e juventude.

Abstract: This paper aims to discuss the challenges of contemporary society in consolidating the children and adolescents' right to participation expressed in the Convention on the Rights of the Child adopted in 1989, proposing a reflection on the quality of listening dedicated to this segment, as well as on the spaces dedicated to the practice of this right.

1. INTRODUÇÃO

Segundo dados do Observatório da Criança e do Adolescente², estima-se que, atualmente, no Brasil, crianças e adolescentes constituam aproximadamente um terço da população brasileira. Contudo, embora se trate de uma significativa parcela da população, ainda são comuns as práticas sociais nas quais a infância e a adolescência são vistas e analisadas por olhos e mentes adultas que buscam definir estratégias para o seu bem-estar e promover o seu desenvolvimento, mas que, por inúmeras vezes, ainda não estão prontos para ouvir a sua voz.

Seja no interior das famílias, nas escolas ou na comunidade, crianças e adolescentes interagem, afetam e são afetados pelo ambiente em que se encontram, constroem relações sociais e se desenvolvem a partir delas. Portanto, à esfera adulta, cabe refletir sobre a qualidade da escuta que está sendo dedicada a crianças e adolescentes no que se refere aos processos de tomada de decisão que definem e impactam suas vidas; sobre o quanto do que disseram é levado em consideração nesses processos; e, ainda, se o mundo adulto está preparado para escutá-los. Logo, é de

¹ Estudante de pós-graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. E-mail: <silvbs22@gmail.com>.

² Os dados foram obtidos por meio de consulta *online* no *website* do Observatório da Criança e do Adolescente mantido pela Fundação Abrinq. Segundo informações retiradas do referido *site*, as estimativas populacionais descritas após o ano de 2011, foram produzidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enviadas ao Tribunal de Contas da União - TCU e estratificadas por idade pela Fundação Abrinq.

grande importância refletir sobre as dificuldades que se impõem ao exercício da participação de crianças e adolescentes na sociedade contemporânea.

2. A PARTICIPAÇÃO E O DIREITO

A inclusão do artigo 227 na Constituição Federal brasileira, promulgada em 1988, segundo Rizzini (2011, p. 67), foi um símbolo da luta pela melhoria das condições de vida de crianças e adolescentes em todo o país com a possibilidade de mudança da percepção da ideia de uma cidadania que pudesse alcançar todas as crianças, fossem elas pobres, marginalizadas ou “de rua”.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Para Rizzini (2011, p.67-68), a legislação brasileira expressava não só o debate internacional acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes, mas a preocupação em reforçar a nova democracia que se afirmava. Com a publicação da Lei Federal nº 8.069, em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, uma importante mudança de paradigma ocorreu ao trazer a “Doutrina da proteção integral” de crianças e adolescentes em substituição ao paradigma da “Doutrina da Situação Irregular”, expressa na legislação que o antecedeu. A busca pelo rompimento com o termo “menor”, que trazia consigo o sentido pejorativo de ameaça pública e relacionava-se intimamente com abandono, pobreza e criminalidade, também expressava a necessidade da construção da figura da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos. Foram muitos os avanços trazidos pelo Estatuto, porém ainda são inúmeros os desafios a serem enfrentados e que põem em xeque a proteção de crianças e adolescentes e a sua participação na sociedade enquanto cidadãos.

Dentre as inovações trazidas pelo ECA, as quais buscam afirmar crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, ressalta-se o direito à opinião e à expressão, que se formaliza legalmente no inciso II do artigo 16. No entanto, o Estatuto não traz maiores detalhamentos, sendo especificadas apenas algumas situações que envolvem a institucionalização da criança ou do adolescente e dentro das quais, apenas recomenda-se que suas opiniões sejam consideradas, conforme a seguir:

a) Em caso de colocação em família substituta, por equipe interprofissional, sendo “respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida” (§ 1º, art. 28) e quando, nesta circunstância, tratar-se de adolescente, o mesmo deverá afirmar o seu consentimento em audiência (§ 2º, art. 28);

b) Em caso de aplicação de medidas protetivas, a criança e o adolescente (em separado ou acompanhados de responsável) têm direito a serem ouvidos e a participar, tendo suas opiniões consideradas pela autoridade judiciária competente, nos mesmos parâmetros que estabelece o artigo 28 supracitado (inciso XII, § único, art. 100);

c) Na elaboração do Plano Individual de Atendimento, quando o Estatuto recomenda que a equipe técnica do respectivo programa de atendimento considere tanto a opinião da criança ou do adolescente, como a oitiva dos pais ou do responsável (§ 5º do art. 101);

d) E, no caso de aplicação de medidas cumuladas à concessão de remissão de ato infracional pela autoridade competente³, sobre as quais o Estatuto autoriza que o adolescente possa solicitar a revisão a qualquer tempo, por meio de pedido expresso.

Dessa forma, o Estatuto traz em si uma lacuna significativa que reduz o campo de escuta e participação garantido legalmente, restringindo-o à infância e à adolescência institucionalizada, ou seja, a infância e a adolescência objeto de intervenção do Estado.

Ressalta-se, no entanto, que em 1989, a Convenção dos Direitos da Criança – CDC, adotada por Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU e ratificada⁴ pelo Brasil em 1990, por meio do Decreto nº 99.710, já havia trazido, em seu artigo 12, o direito de crianças e adolescentes a expressarem suas opiniões:

Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente **sobre todos os assuntos relacionados a ela**, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança. (ONU, 1989, grifo nosso).

Segundo Collins (2016, p.2), a Convenção reconhece não só a importância da proteção da criança, mas também de sua participação, enquanto direito humano fundamental relevante para o desenvolvimento internacional, embora ainda signifique um enorme desafio implementá-lo na prática. Para a autora, são várias as razões para tal: “discriminações pela idade, negação de oportunidades, ‘*tokenismo*’⁵ e esforços irrelevantes de participação”. Ademais, segundo Thomas (apud COLLINS, 2016, p. 6, tradução nossa) “a participação de crianças é inadequadamente teorizada, conceituada

³ Tanto o Representante do Ministério Público como a autoridade judiciária podem aplicar outras medidas protetivas ou socioeducativas (com exceção da internação e da colocação em regime de semiliberdade) concomitantes à concessão da remissão, conforme o artigo 126 do ECA. A remissão de competência do Ministério Público ocorre na fase pré-judicial da apuração do ato infracional e importa na exclusão do processo. A remissão judicial pode ocorrer após iniciado o processo, suspendendo-o ou extinguindo-o.

⁴ Até a data do presente trabalho, a Convenção havia sido ratificada por 196 países, restando apenas os Estados Unidos.

⁵ *Tokenismo*: expressão de origem na língua inglesa que deriva da palavra *token* (símbolo) e representa situações em que são realizados esforços superficiais, ou seja, simbólicos, para garantir direitos a uma pequena minoria, simulando uma falsa representatividade em espaços de dominação e assujeitamento.

de forma genérica através de tipologias e modelos que promovem atividades participativas sem que sejam reparadas as limitações na prática”.

Embora a Convenção tenha se tornado um marco no campo da defesa e da promoção dos direitos da criança em quase todo o mundo, Freeman (apud COLLINS, p. 7, tradução nossa) sugere atenção ao fato de que o artigo 12 da Convenção “reforça a ênfase e a autoridade delegada ao adulto tanto para avaliar se a criança possui capacidade de expressar opiniões, como para atribuir-lhes valor conforme ele acredita que deva ser feito”. É possível observar que o direito à participação previsto na Convenção não impede que seus critérios sejam estabelecidos e condicionados à percepção adulta, pois dependem das oportunidades criadas ou cerceadas nos espaços de convívio, bem como do grau de acessibilidade e de seletividade impostas pelo adulto organizador do espaço. Nesse sentido, é possível que determinados segmentos infanto-juvenis não consigam alcançar meios de concretização de sua representatividade, como, por exemplo: crianças na primeira infância, crianças e adolescentes com dificuldades na aprendizagem, institucionalizados, em situação “de rua”, que possuam algum tipo de deficiência ou doença, ou seja, crianças e adolescentes que precisem enfrentar barreiras sociais, físicas ou culturais que dificultem o exercício de seu direito à opinião e expressão.

Em 2005, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas – ECOSOC emitiu a Resolução nº 20, que trata das “diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes”, trazendo como princípio, entre outros, o direito à participação, expresso conforme a seguir:

Todas as crianças têm, segundo o direito processual nacional, **o direito de expressar livremente, com as suas próprias palavras, os seus pontos de vista, opiniões e crenças, e contribuir especialmente para as decisões que afetam a sua vida**, incluindo as tomadas em qualquer processo judicial, e ter esses pontos de vista levados em consideração de acordo com a sua capacidade, idade, maturidade intelectual e condição de desenvolvimento. (ECOSOC, 2005, grifo nosso).

A supracitada resolução está voltada para o atendimento dos processos de justiça e tem por objetivo melhorar a qualidade do atendimento recebido pelas vítimas e testemunhas infantis e garantir que essas recebam uma proteção equivalente em todos os países signatários. Segundo Collins (2016), o foco na preocupação com a proteção da criança mudou ao longo do tempo. A criança vítima de violência tomou o lugar da criança “de rua” enquanto ícone dominante na agenda internacional, implicando numa mudança do “escopo da gravidade social”, fator decisivo para definir quais assuntos deveriam receber atenção prioritária (PORETTI et al apud COLLINS, 2016, p. 8, tradução nossa).

Dessa forma, em abril de 2017, foi publicada a Lei Federal nº 13.431 que, atendendo às recomendações da Resolução nº20/ECOSOC, instituiu, no Brasil, o

“Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” e trouxe para o ordenamento jurídico as figuras da “escuta especializada” e do “depoimento especial” (§ 1º, art. 4º). No entanto, nota-se que a referida legislação, embora traga o direito a “ser ouvido e expressar desejos e opiniões [...]” (inciso VI, art. 5º), mantém seu foco no atendimento à violência sofrida ou testemunhada, na medida em que estabelece procedimentos que atenderão especificamente à criança e ao adolescente que estejam em condição de vítima ou de testemunha (art. 2º). Observa-se, nesse sentido, o risco de uma visão reducionista sobre a participação da criança e do adolescente que tende a limitar a sua escuta à esfera judicial.

O entendimento sobre o direito à participação social de crianças e adolescentes não pode permanecer restrito às esferas investigativas e judiciais, uma vez que existem muitos espaços possíveis para o seu exercício: família, escola, comunidade, instituições religiosas, instituições públicas, casas legislativas, etc. Todavia, esses lugares ainda não se encontram culturalmente preparados para promover esse direito.

3. PARTICIPAÇÃO INFANTO-JUVENIL: SABER ESCUTAR É PRECISO

A participação social de crianças e adolescentes apresenta enorme complexidade e exige uma mudança cultural para a promoção do seu exercício. Assim, é preciso pensar no estabelecimento de espaços apropriados, cuja gestão seja horizontalizada e democrática, além de manter canais de comunicação atentos à escuta da população infanto-juvenil, possibilitando a criação de mecanismos para a legitimação dessas falas.

Entretanto, segundo Langhout e Thomas (apud COLLINS, 2016, p. 9, tradução nossa), ainda existe uma “visão persistente de que as crianças são incapazes de contribuir com os esforços pela sua proteção, e que, por isso, os adultos não considerariam suas ideias relevantes”. Os autores ainda acrescentam que fortes construções sociais tendem a justificar a proteção da criança em face de sua inocência, reforçando o entendimento de que elas são incapazes de formar opiniões coerentes.

Para compreender melhor, Neto (2007, p. 5) explica que as relações interetárias ou geracionais fazem parte de uma construção cultural que se inicia mesmo antes do nascimento e influencia os papéis socialmente atribuídos a adultos, adolescentes e crianças, definindo suas identidades sociais.

A identidade geracional é socialmente distribuída, construída e reconstruída nas interações sociais, especialmente no âmbito da família, da escola, da comunidade vicinal. Assim se constrói, a partir dessas relações, uma verdadeira "ordem ou sistema geracional", com práticas preestabelecidas e um discurso justificador dessas práticas. (NETO, 2007, p. 5).

Por essa perspectiva, Neto (2011, p. 28) observa que a “cultura popular e institucional adultocêntrica” que legitima desigualdades ao tratar do poder atribuído aos

adultos sobre crianças e adolescentes, está presente em quase todas as sociedades. Essa forma de dominação estabelece

relações de discriminação, negligência, exploração e violência, isto é, de dominação sobre crianças e adolescentes, num claro (mas raramente reconhecido) processo de hegemonia social, cultural, econômica e jurídica do mundo adulto em detrimento do mundo infante-adolescente [...]. Hegemonização adultocêntrica que repete o androcentrismo patriarcal-machista, o etnocentrismo racista, a homofobia sexista, por exemplo. Um adultocentrismo que reforça essas formas outras de dominação majoritária e a elas se alia, acumplicia-se. (NETO, 2011, p. 28-29).

Sendo assim, é possível considerar que as relações presentes na construção da identidade de crianças e adolescentes no Brasil, são perpassadas por inúmeros fatores históricos, sociais e culturais que trazem consigo o questionamento ao modelo biopsicológico de desenvolvimento infantil. Conforme Neto (2007, p. 8), é necessária a devida contextualização ao se falar de crianças e adolescentes no Brasil e no mundo, pois “não se pode falar de uma única infância e adolescência e sim de várias”. Sendo assim, Neto (2011, p. 22) afirma que o pensamento científico, o direito e a política devem dar respostas de modo a transformar “o contexto social de subalternização, desigualdades e desrespeito à diversidade identitária⁶”, e nesse sentido, não podem assumir uma postura de neutralidade axiológica, ideológica ou política: “é preciso pensar e atuar por meio de um compromisso com certos paradigmas, princípios e valores e com uma determinada luta”, a qual, propõe o autor, que seja transformadora e emancipatória.

Dessa forma, tanto as iniciativas legais que buscam o reconhecimento da importância da voz das crianças e adolescentes, como suas lacunas, estimulam à reflexão acerca dessa questão e desafiam não só a família, como também os profissionais que lidam especialmente com a infância, uma vez que são compelidos ao aprimoramento técnico e metodológico e instigados ao engajamento na construção de uma nova cultura que promova o respeito à condição da criança enquanto sujeito de direito e em condição peculiar de desenvolvimento.

Mayo (apud COLLINS, 2016, p.9) ilustra como a ausência de conhecimento profissional sobre a capacidade das crianças e o seu potencial de contribuição pode dificultar a ação profissional citando a fala de um trabalhador que atua na proteção de crianças:

A questão da participação de crianças tem gerando muitos problemas. Quando dizemos aos adultos para envolverem as crianças na tomada de decisões, eles perguntam: “O que essas crianças sabem?” (MAYO, apud COLLINS, 2016, p.9, tradução nossa).

⁶ Neto (2011, p.22) considera que são vários os elementos que atravessam a construção social da identidade do ser: “identidade geracional, racial, étnica, de gênero, de orientação sexual, de localização geográfica”, entre outros.

Não são raras as vezes que, na família, na comunidade ou nas instituições, as crianças não têm sua opinião apreciada, uma vez que não lhes é dada a oportunidade de se expressar. Ademais, é comum que profissionais no seu cotidiano de trabalho realizem atendimentos que intervenham diretamente na vida das famílias, sem que sejam ouvidas as crianças e os adolescentes pertencentes a esses grupos.

A cultura adulta e as narrativas sobre as crianças são uma grande barreira para a participação de crianças [e adolescentes], uma vez que exige um ajuste ao pensamento e comportamento adulto, por acreditar que crianças não sabem nada frente ao entendimento e suporte de seus cuidadores. (CHILWALO, apud COLLINS, 2016, p.9, tradução nossa).

É possível observar que as iniciativas contemporâneas de participação infanto-juvenil, quando existem, se dão dentro do “bloco hegemônico adultocêntrico”, por meio de organizações engajadas no campo da luta pelos direitos; contudo, tais esforços seriam ainda mais efetivos se “o grau de consciência e organização de crianças e adolescentes chegasse a ponto de construírem um real ‘protagonismo’ nessa luta” (NETO, 2011, p. 31).

Se tal consciência e papel assumissem as próprias crianças e os adolescentes, eles nos forçariam, "adultos convertidos", a lutar realmente "com eles", e não apenas "para eles", como ainda prevalece em nosso tempo, com raras exceções. A participação proativa de crianças e adolescentes – no mundo familiar, social e político – passaria a se dar a partir deles próprios, e não como concessão do mundo adulto e como decorrência de políticas, programas e projetos artificiais que, mais das vezes, promovem de fora para dentro essa proatividade e, ao mesmo tempo, emolduram-na e domesticam. (NETO, 2011, p. 31-32).

Dessa forma, é importante ressaltar que as decisões familiares, comunitárias, profissionais ou judiciais que venham a interferir no modo de vida de uma família ou de uma comunidade, também afetarão a vida das crianças e dos adolescentes relacionados a eles, seja de forma direta ou indireta, cabendo a todos, portanto, a responsabilidade de escutá-los nos mais diversos espaços em que se façam presentes: família, escola, vizinhança, instituições públicas e privadas, entre outros.

É necessária uma mudança cultural que parta de uma abordagem excludente para uma abordagem inclusiva para as crianças e suas capacidades – de um mundo definido exclusivamente por adultos para um em que as crianças contribuam na construção de um mundo em que elas queiram viver. (UNICEF, apud COLLINS, p. 9, tradução nossa).

Segundo Chawla e Driskell (apud COLLINS, 2016, p. 21, tradução nossa), a Convenção dos Direitos da Criança tem sido muito influente ao transformar entendimentos e atitudes de adultos sobre as crianças, uma vez que o direito da criança à participação exige que adultos possam enxergar crianças e adolescentes como parceiros ao invés de subordinados no planejamento de ações que visem ao seu bem-estar.

São muitas as lacunas existentes no processo de consolidação do direito à participação de crianças e adolescentes no contexto brasileiro, contudo, é importante

ressaltar que essas mesmas lacunas propõem desafios aos profissionais que atuam em todas as áreas de atendimento, de promoção e de defesa da infância e da juventude. O desafio consiste no empenho para o reconhecimento e legitimação dessa participação social e na construção de espaços adequados para seu exercício onde quer que as crianças e os adolescentes se encontrem inseridos, seja no ambiente familiar, nas comunidades, nas escolas, ou nos serviços públicos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto brasileiro, ainda são muitos os desafios para a concretização do direito à participação de crianças e adolescentes. Ao se considerarem os significados sociais construídos culturalmente, seja pela forma de educar, seja pelas legislações anteriores ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que ainda impregnam a forma de adultos e crianças se relacionarem, é possível perceber que o direito à participação no Brasil ainda possui um longo caminho a percorrer.

É importante que esse direito não fique reduzido ao âmbito judicial, no que tange à oitiva de vítimas ou testemunhas de violência, mas que atravessem espaços públicos e privados e construam novas relações nas quais crianças e adolescentes possam dar a sua contribuição, expressar seus pontos de vista, interagindo e modificando suas realidades juntamente à população adulta com a qual convivem.

Dessa forma, a concretização do direito à participação de crianças e adolescentes por meio de uma escuta atenta e qualificada, mediada por profissional eticamente comprometido, pode se configurar num instrumento capaz de subsidiar processos decisórios, definir estratégias de intervenção e conduzir a prática profissional de modo a viabilizar o acesso a políticas públicas que visem ao atendimento integral e à garantia de outros direitos, sendo, portanto, fundamental que se estabeleçam canais de comunicação em que as crianças possam ser vistas como sujeitos de direitos, tendo respeitada a sua condição peculiar de desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 maio 2019.

BRASIL. **Lei n.º 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 14 maio 2019.

COLLINS, Tara M. **A child's right to participate: implications for international child protection**. The International Journal of Human Rights: 2016. Disponível em:

<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13642987.2016.1248122>. Acesso em 17 maio 2019.

ECOSOC. **Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes**. Resolução nº 20. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas: 2005. Disponível em:

<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu_port.pdf>. Acesso em: 04 maio 2019.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Estratificação da população estimada pelo IBGE segundo faixas etárias**. Disponível em: <<https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/populacao>>. Acesso em: 17 maio 2019.

NOHARA, Irene. **O que é Tokenismo?** Disponível em: <<https://direitoadm.com.br/tokenismo/>>. Acesso em: 17 maio 2019.

NETO, Wanderlino Nogueira. **No contexto das relações geracionais: essência e identidade**. In: Promoção e proteção dos direitos humanos de geração. 2007.

Disponível em:

<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/xtras/direitos_humanos_de_geracao.pdf>. Acesso em: 18 maio 2019.

NETO, Wanderlino Nogueira. **Por uma política nacional de garantia, promoção e proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente**. In: Democracia, direitos humanos e mediação de conflitos: do local ao internacional. Recife: Gajop, 2011.

Disponível em: <<http://www.abong.org.br/final/download/revistademocraciagajop.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2019.

ONU. **Convenção dos Direitos das Crianças**. Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas: 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 04 maio 2019.

RIZZINI, Irene. **The promise of citizenship for brazilian children: what has changed?** Filadelfia/EUA: The Annals of the American Academy, 2011. Disponível em:

<http://www.ciespi.org.br/media/Artigos/Artigos%20pag%201/2011_The%20promise_Rizzini.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019.